

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 8.º

Pessoal técnico auxiliar de laboratório

O pessoal técnico auxiliar de laboratório do grupo técnico-profissional, nível 4, provido à data da publicação deste diploma passa-se a designar técnico-adjunto de laboratório.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na mesma data do diploma que revogar o Decreto Regulamentar n.º 10/87/A, de 9 de Abril.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ANEXO

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
a) Pessoal dirigente		
1	Director	(a) (c)
1	Chefe do Centro Laboratorial	(b) (c)
b) Pessoal técnico superior		
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal...	(c)
c) Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
d) Pessoal técnico-profissional		
9	Técnico-adjunto de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(c)
e) Pessoal administrativo		
3	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	(c)
f) Pessoal auxiliar		
2	Auxiliar administrativo	(c)
g) Outro pessoal		
4	Auxiliar técnico de laboratório	(c)

(a) Equiparado a director de serviços.

(b) Equiparado a chefe de divisão.

(c) Vencimento nos termos do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Decreto Regulamentar Regional n.º 8/90/A

Considerando que, face ao Estatuto Remuneratório da Carreira do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do Ensino Básico, fixado pelo Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro, se torna imprescindível fixar uma gratificação para os animadores pedagógicos:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 23/82/A, de 9 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º Enquanto desempenhar as funções, o animador pedagógico terá direito a uma gratificação mensal equivalente a 10% do índice 100 da escala indiciária para a carreira docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, a abonar durante os 12 meses do ano.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Outubro de 1989.

Aprovado em Conselho, em Ponta Delgada, em 19 de Dezembro de 1989.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 4/90/A

Aprova o Plano Regional para 1990

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores resolve, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 229.º e do n.º 1 do artigo 234.º da Constituição e da alínea l) do n.º 1 do artigo 32.º e do n.º 3 do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo, aprovar o Plano Regional para 1990, que se anexa.

Aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 1989.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Guilherme Reis Leite*.